HABEAS CORPUS Nº 549.891 - SP (2019/0363646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Luiz Felipe da Silva** contra ato coator da Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a sentença condenatória.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 meses de detenção, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (fls. 24/34 – Processo n. 0008471-79.2017.8.26.0302).

Tão somente a defesa recorreu, tendo o Tribunal de Justiça paulista negado provimento à apelação defensiva, com os fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 36):

> DELITO DE TRÂNSITO. Condução de automóvel sob a influência de álcool. Prova segura da autoria e da materialidade delitiva. Confissão judicial amparada por outros elementos seguros de prova. Crime de perigo abstrato. Fato típico. Condenação mantida.
>
> Penas conservadas nos pisos legal, diante da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Em razão da recidiva, e pela prática de crime grave (tráfico), mantém-se o regime semiaberto, bem como a negativa de substituição da corporal por restritiva de direitos. Apelo improvido.

Daí o presente *writ*, em que se alega constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto e no indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80F5E47B-23F0-471E-BA75-35B4EE31199F

liberdade em restritiva de direitos.

Requer-se, assim, a concessão liminar da ordem para fixar o regime inicial de cumprimento de pena em meio aberto *com a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por melhor se adequar ao caso em tela, como medida de Justiça* (fl. 11).

É o relatório.

Extrai-se do acórdão recorrido (fl. 39):

> [...] As penas foram mantidas nos pisos legais, compensando-se a agravante da reincidência (condenação por tráfico - fls. 69) com a atenuante da confissão.
> Considerando a recidiva, e pela prática de delito extremamente grave (repita-se, tráfico), incabível, no caso, o abrandamento do regime prisional, bem como a substituição da corporal por restritiva de direitos.

Considerando a reincidência do paciente, não vislumbro constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, bem como no indeferimento do pedido de substituição da pena.

No mesmo sentido:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]
> **4. No caso dos autos, contudo, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de detenção, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", do CP.**
> 5. Writ não conhecido.
> (HC n. 538.920/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019 – grifo nosso)
>
> HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RESISTÊNCIA. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. REINCIDENTE. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> [...]
> **2. Está em consonância com o Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 269) a fixação de regime inicial semiaberto ao condenado a reprimenda inferior a 4 anos de detenção, constatados os maus antecedentes e a reincidência do agente.**
> [...]
> (HC n. 516.261/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/10/2019 – grifo nosso)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80F5E47B-23F0-471E-BA75-35B4EE31199F

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ.*

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80F5E47B-23F0-471E-BA75-35B4EE31199F